



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36900.002994/2006-04
Recurso nº 144.692 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.529 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Recorrente RODNEI LEMOSDA ROCHA ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

REEMBOLSO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CÔNJUGE DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O cônjuge de titular de firma individual não pode ser considerado empregado, vez que ausente os requisitos da relação de empregos.

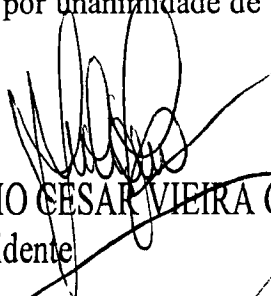
Entendimento de acordo com a Orientação Normativa SPS/MPAS n. 08/97, em seu item 5.1, s.

Recurso Voluntário Negado

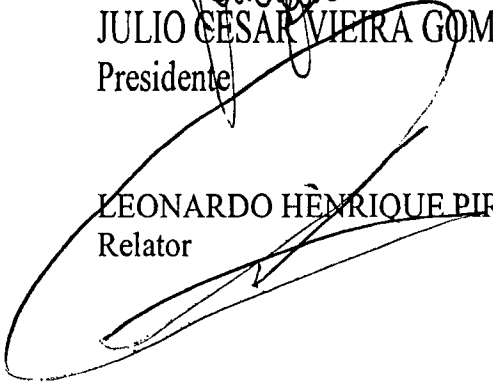
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste final.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Em 16 de outubro de 2006, o ora Recorrente apresentou pedido de reembolso, referente ao salário-maternidade pago a funcionária Fabiana Fernandes da Rocha na competência 09/06.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fls 45) de que não resta caracterizado o vínculo empregatício entre os cônjuges quando um deles é detentor de firma individual, vez que ausente nessa relação a subordinação, um dos elementos da relação de emprego, previsto no art. 3 da CLT.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso, fls 50/52, para que fosse revisto o entendimento do INSS, por entender que “o casamento entre o titular da empresa individual e a funcionária é regido pelo regime da separação total de bens”, e que ao prestar seus serviços, colabora para o enriquecimento da empresa.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões as fls. 55, onde requer a manutenção do indeferimento do pedido, salientando que não houve inclusão de quaisquer fato novo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o recurso tempestivo, passo então ao exame do mesmo.

Do Mérito

Do exposto nos autos, ficou comprovado que a firma individual pagou salário-maternidade à suposta empregada Fabiana Fernandes Antunes na competência de 09/06, sendo a referida senhora esposa do titular da firma individual, que foi admitida pela empresa em 01/02/06.

Pois bem. O cerne da questão, é saber se o cônjuge de titular de firma individual que preste serviços na empresa, pode ser considerado empregado, ou seja se há nítida relação de emprego na situação.

Analisando as normas aplicáveis a espécie, temos a Orientação Normativa SPS/MPAS n. 08/97, que assim dispõe em seu item 5.1, s:

5.1. É considerado empregado:

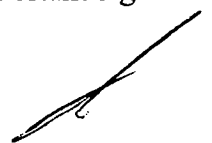
.....
*s) o cônjuge ou companheiro empregado de firma coletiva de
cuja sociedade participe o outro*

cônjuge ou companheiro, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, mediante pesquisa ou diligência administrativa;

Ademais, o MAFISC, com seu regulamento já devidamente atualizado pela Orientação Normativa acima, determina que desde 21/03/97 só será permitida a inscrição como segurado empregado daquele cujo cônjuge empregador seja sócio de firma coletiva, não sendo possível portanto, a inscrição como segurado empregado do cônjuge de titular de firma individual.

É imperioso destacar ainda, que o fundamento para o não reconhecimento do vínculo empregatício na hipótese dos autos, resulta do fato de que não restaria caracterizado nessa relação a subordinação, um dos elementos da relação de emprego prevista no art. 3, da CLT.

Por outro lado, embora tal fato já seja suficiente para o improvimento do recurso, ressalto ainda, que tendo em vista que o nascimento da criança que deu origem ao pedido de restituição do salário-maternidade ocorreu em 18/09/06 e que a admissão da cônjuge na empresa se deu em 01/02/06, provavelmente, a sua contratação ocorreu já estando grávida.

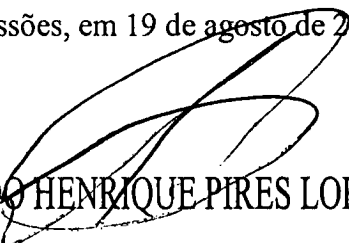


CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator